PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico n 15/2021
Processo nº: 00001-00002355/2021-48

GHS INSDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, nos termos do subitem 14.2.3 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DEDETIZADORA FOLHA, o qual tem por objetivo modificar a decisão que corretamente a inabilitou no certame identificado acima, o que faz conforme os argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÚMULA DOS FATOS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, promove licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menos preço global, cujo objeto é:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Profilaxia e Tratamento Ambiental de ambientes fechados e de acesso coletivo, sob demanda, utilizando produto saneante registrado no Ministério da Saúde (ANVISA) para fins de controle biológico, no edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

No dia e hora marcados, a sessão pública foi aberta, atendendo às disposições contidas no edital, sendo que, as 2 (duas) primeiras colocadas foram inabilitadas do certame por não atenderem aos requisitos de habilitações contidos no Edital.

Neste sentido, após a inabilitação das empresas DEDETIZADORIA FOLHA EIRELI e CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, a empresa ora Recorrida foi convocada para enviar seus documentos de habilitação no dia 21/05/2021.

Após a análise dos documentos enviados pela GHS, a Ilma. Pregoeira, com o auxílio da equipe técnica, julgou habilitada a empresa ora Recorrida na licitação em tela, por ter apresentado todos os seus documentos de habilitação de acordo com o exigido no Edital.

Os documentos apresentados pela ora Recorrida foram aceitos pela Ilma. Pregoeira, abrindo o prazo recursal aos participantes, de modo que a ora Recorrente interpôs o presente recurso, pugnando pelo conhecimento de seu recurso, com a posterior habilitação dos documentos apresentados e a inabilitação da ora Recorrida por, supostamente, não ter cumprido com os requisitos dos subitens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6.

Importante ressaltar que, ao analisar os documentos enviados pela ora Recorrente, é possível afirmar que razão não lhe assiste, visto que a GHS cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital, bem como a empresa Recorrente DEIXOU de apresentar documentos OBRIGATÓRIOS para sua habilitação, descumprindo com o disposto nos subitens 13.10.1.1.2, 13.10.1.1.4, 13.10.1.1.5, 13.10.1.1.6 e 13.10.1.2, razão por que, via de regra, deve ser mantida sua inabilitação.

Senão vejamos.

II. DOS FUNDAMENTOS APTOS A MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO ADMINISTRATIVA
II.1. DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DEDETIZADORA FOLHA EIRELI

Inicialmente, cabe informar que a empresa ora Recorrente foi inabilitada no certame em tela por não ter cumprido com o disposto nos subitens 13.10.1.1.2, 13.10.1.1.4, 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6, que assim dispõem:
13. DA HABILITAÇÃO
[...]
13.10. Qualificação Técnica
13.10.1. Os serviços de sanitização deverão ser executados por empresas especializadas, com comprovada experiência no ramo e cadastradas nos devidos órgãos competentes. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será:
13.10.1.1. Capacitação Técnico Operacional:
[...]
13.10.1.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução de serviços de sanitização de ambientes e/ou edificações, no percentual mínimo de 50%

do objeto do Termo de Referência – Anexo I do Edital; 13.10.1.1.2.1. Será permitida a somatória de atestados pela mesma proponente, no intuito de comprovar a execução de serviços que equivalem a 10% do objeto do presente Termo de Referência, desde que a sua execução tenha sido concomitante;
[...]
13.10.1.1.4. Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de sanitização, junto ao Ministério da Saúde — ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
13.10.1.1.5. Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto, classificado como, no máximo, levemente irritante, conforme índice de irritação dermal e ocular;
13.10.1.1.6. Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988 da ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante e a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;

Observe que, apesar de não ter cumprido com 4 requisitos obrigatórios de qualificação técnica, a empresa Recorrente tenta, indevidamente e sem qualquer subsídio técnico ou jurídico, indicar que os requisitos não preenchidos por ela são considerados como excesso de rigorismo, não podendo ser inabilitada por não ter apresentado tais documentos comprobatórios e, ainda, informa que a Ilma. Pregoeira deveria ter promovido diligência para sanar qualquer dúvida quanto aos documentos não apresentados.

Entretanto, não assiste qualquer razão a Recorrente, a uma, pois participou da licitação tendo pleno conhecimento dos requisitos habilitatórios, não tendo impugnado o Edital quanto a quaisquer de seus termos, anuindo, portanto, com todos os requisitos do Edital e de seus anexos, não podendo alegar, posteriormente, o excesso de rigorismo ou ilegalidade na conduta da Ilma. Pregoeira, a duas, pois os documentos não apresentados pela DEDETIZADORA FOLHA era documentos que deveriam ser apresentados na proposta originalmente, sendo vedada a inclusão posterior de tais documentos, conforme dispõe o artigo 43, §3, da Lei º 8.666/93.

Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, não poderia a Ilma. Pregoeira ter procedido da mesma maneira que o Pregoeiro que conduziu a licitação do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, a empresa que participou daquele certame, apresentou um documento que gerou dívidas ao Pregoeiro, tendo a empresa apresentado documento COMPLEMENTAR ao apresentado inicialmente.

Porém, conforme informado, no caso em tela, a empresa Recorrente sequer apresentou quaisquer dos documentos indicados nos subitens 13.10.1.1.2, 13.10.1.1.4, 13.10.1.1.5, 13.10.1.1.6 e 13.10.1.2, não podendo a Ilma. Pregoeira promover diligência acerca de documentos que não foram apresentados, pois estaria a autoridade infringindo o disposto na legislação e no Edital, ferindo, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta forma, a empresa DEDETIZADORA FOLHA ao não apresentar os contratos e os registros dos atestados (exigência do subitem 13.10.1.1.2, ao não apresentar o registro junto à ANVISA (exigência do subitem 13.10.1.1.4, ao não apresentar o registro dos laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) (exigência do subitem 13.10.1.1.5 e, ao não apresentar os laudos de exames realizados pela INCQS ou por laboratório credenciado (exigência do subitem 13.10.1.1.6), descumpriu requisitos obrigatórios do Edital, não havendo outra alternativa à Pregoeira, senão a correta inabilitação da empresa Recorrente.

Cumpre registrar, ainda, que a empresa DEDETIZADORA FOLHA, além de ter descumprido com os subitens supracitados, também deixou de cumprir com o disposto no subitem 13.10.1.2, referente à Capacitação Técnico Profissional, ao não apresentar a certidão de quitação junto ao CRQ ou ao CREA para o profissional em engenharia química ou engenharia sanitarista ou ambiental.

Com base nas informações prestadas, resta demonstrado que a Ilma. Pregoeira se pautou, para fins de habilitação das empresas licitantes, pelos requisitos indicados no Edital, de acordo, ainda, com a Lei nº 8.666/93 efetuando um julgamento escorreito.

É possível afirmar, portanto, diante das informações prestadas, que a empresa DEDETIZADORA FOLHA participou da licitação e interpôs o presente recurso apenas com o intuito de tumultuar a licitação, pois possuía ciência de que, no momento de sua participação, a empresa não preenchia todos os requisitos necessários de habilitação, merecendo ser mantida, portanto, a inabilitação da Recorrente.

Cumpre registrar que o EDITAL É SUFICIENTEMENTE CLARO E OBJETIVO AO ELENCAR AS EXIGÊNCIAS E CONDICIONANTES QUANTO AOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO A SEREM APRESENTADOS PELAS LICITANTES e, mesmo assim, a Recorrente não os apresentou em momento apropriado.

Portanto, a Ilma, Pregoeira não poderia ter tomado decisão outra que não a INABILITAÇÃO da DEDEETIZADORA FOLHA, por não cumprir com os requisitos habilitatórios contidos no Edital e seus anexos.

Necessário ressaltar que a exigência editalícia é bem simples e não comporta ilações, sendo que a Recorrente não cumpriu o mínimo necessário nos quesitos técnicos!

Como é sabido, a licitação é regida pelos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além da isonomia e impessoalidade, nos termos do art. 3 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal motivo, juntamente com o princípio do julgamento objeto, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93 determinam que seja mantida a inabilitação da Recorrente, por explícita ausência de documentos exigidos no edital.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva, a discricionariedade no julgamento é reduzida e delimitada pelo contorno do edital. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação e da qualificação apresentada.

Nessa linha de entendimento, mais uma vez, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....,)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Dessa forma, resta demonstrado que, a Ilma. Pregoeira deve se pautar, para fins de habilitação das empresas licitantes, pelos requisitos indicados no Edital, o que foi feito no caso em tela, devendo ser mantida a inabilitação da empresa DEDETIZADORA FOLHA, por não ter cumprido com os requisitos dos subitens 13.10.1.1.2, 13.10.1.1.4, 13.10.1.1.5, 13.10.1.1.6 e 13.10.1.2, todos do Edital.

II.2. DO CORRETO PROCEDIMENTO E DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GHS

A Recorrente afirma que a habilitação da empresa GHS ocorreu de forma irregular, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa não teria cumprido com os requisitos dos subitens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6, do Edital, bem como, a habilitação da empresa caracteriza um direcionamento e sobrepreço da licitação.

Ora, com a devida vênia, o signatário do recurso da Recorrente não deveria estar em suas plenas condições quando alegou tal fato em sua peça, uma vez que, conforme é de amplo conhecimento, apesar de a licitação ser do tipo de menor preço global, esta informação não exclui a obrigatoriedade das empresas participantes do certame em comprovarem preencher todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Registra-se, ainda, que as empresas que não cumprem com os requisitos de habilitação, mesmo tendo apresentado o menor preço, DEVEM SER INABILITADAS do certame, pois não demonstram sua capacidade em executar o serviço licitado sem causar prejuízos à administração ou a terceiros.

Desta forma, não há que se falar em qualquer ato irregular praticado pela Ilma. Pregoeira, uma vez que a proposta da GHS no valor de R$ 80.499,00 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais) é referente a um desconto de aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) no processo licitatório, tendo em vista que, o valor estimado para a contratação é de R$ 146.892,72 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois mil, setenta e dois centavos).

Neste sentido, a proposta da GHS está de acordo com o valor estimado para a contratação, além de ter sido constatado que a empresa Recorrente possui plenas condições de executar o serviço licitado, não havendo que se falar, portanto, em sobrepreço ou prejuízo para a Administração ou a terceiros.

Assim, resta demonstrado que a Ilma. Pregoeira agiu corretamente ao classificar e habilitar a empresa GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, não havendo que se falar em reforma da r. Decisão que a declarou vencedora do certame.

II.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Outra alegação infundada da Recorrente é referente à suposta ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa Recorrida.

A Recorrente alega que a GHS não cumpriu com os requisitos dos subitens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 do Edital.

Entretanto, conforme se extrai dos documentos habilitatórios apresentados pela GHS, pode-se concluir que os Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto e os laudos de exames realizados pelo laboratório Bioagri que atendem na íntegra as exigências editalícias quanto à capacitação técnica, não havendo que se falar, por tanto, em ausência de comprovação dos requisitos de habilitação técnica por parte da GHS.

Tendo em vista as informações prestadas de que a GHS cumpriu na íntegra o disposto no Edital, é notório que a Ilma. Pregoeira, ao habilitar a empresa GHS, agiu de acordo com o princípio da legalidade, princípio este fundamental nas licitações públicas, pelo qual nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº 13.303/2016 e, em última instância, a Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO".

E continua: "A EFICÁCIA DE TODA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DA LEI E DO DIREITO. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. COM ISSO, FICA EVIDENTE QUE, ALÉM DA ATUAÇÃO CONFORME À LEI, A LEGALIDADE SIGNIFICA, IGUALMENTE, A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág 52).

Diante de todas as informações prestadas e com base na doutrina transcrita, resta comprovado que, ao contrário do alegado pela empresa DEEDETIZADORA FOLHA, a decisão que habilitou a empresa GHS deve ser mantida, uma vez que a Ima. Pregoeira agiu de acordo com o previsto no edital e na legislação, estando demonstrado nos autos que a proposta da ora Recorrida está de acordo com o valor estimado do órgão licitante, bem como a empresa GHS cumpriu com todos os requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta comprovado que as alegações da Recorrente não possuem fundamentos aptos a serem acolhidos, merecendo ser julgado improcedente o recurso administrativo da empresa DEDETIZADORA FOLHA.

Importante registrar, ainda, que a Recorrente fez alegações infundadas acerca de suposto direcionamento do certame, questionando a índole da Ilma. Pregoeira e da empresa vencedora, que possui boa imagem no mercado, alegação essa a DEDETIZADORA sempre utiliza quando não vence uma licitação.

Perceba, portanto, que a empresa Recorrente pretende não só tumultuar o certame, uma vez ter participado da licitação possuindo conhecimento de que não preenchia os requisitos habilitatórios, interpôs recurso sem fundamentação, somente para prejudicar o bom andamento do feito, bem como fez alegações inverídicas com o único intuito de perturbar a licitação e atrasar, o máximo possível, a homologação do certame.

Desta forma, tendo em vista que a empresa DEDETIZADORA FOLHA apenas interpôs o recurso administrativo com o intuito de tumultuar a licitação, além de ter feito alegações infundadas, questionando a índole tanto da Ilma. Pregoeira, quanto da empresa vencedora, é necessária a instauração de procedimento administrativo punitivo à empresa Recorrente e, consequentemente, seja a DEDETIZADORA FOLHA penalizada, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 12.846 (Lei Anticorrupção), que assim dispõe:

Art. 5º. Constituem atos lesivos (...):
[...]
IV – no tocante a licitações e contratos:
[...]
b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Assim, a Recorrida requer seja instaurado o procedimento administrativo punitivo à empresa DEDETIZADORA CLIMÁTICA e, consequentemente, seja aplicada penalidade prevista na Lei Anticorrupção.

III. DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à Vossa Senhoria, com acatamento e respeito, que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DEDETIZADORA FOLHA EIRELI e, por conseguinte, mantida a decisão administrativa que a declarou inabilitada e mantendo, consequentemente, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Requer, ainda, a instauração de procedimento administrativo punitivo em desfavor da empresa DEDETIZADORA FOLHA EIRELI e, consequentemente, seja aplicada penalidade prevista na Lei Anticorrupção.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 01 de junho de 2021.

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
João Alves da Silva
CREA 30717/D-DF
CRQ-DF 122.002.102

Voltar